



PROJETO DE LEI Nº 14341/2024

(Paulo Sergio Martins)

Altera a Lei 9.918/2023, que estabelece procedimentos para identificação e registro de cães e gatos no Município por meio do Sistema de Gestão do Bem-Estar Animal-GBEA para autorizar a criação da **Carteira de Identidade Digital Animal - “RG Animal”**.

Art. 1º. A Lei nº. 9.918, de 05 de abril de 2023, que estabelece procedimentos para identificação e registro de cães e gatos no Município por meio do Sistema de Gestão do Bem-Estar Animal-GBEA, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte dispositivo:

“Art. 4º. (...)

(...)

§ __º. É autorizado o Poder Executivo a criar a Carteira de Identidade Digital Animal - “RG Animal”, realizados pelos órgãos previstos nos §§ 1º e 2º do Art. 2º desta lei, que conterà timbre, numeração e expedida e as informações previstas nos incisos deste artigo e a disponibilização de plaqueta com o número do registro para constar na coleira do animal.” (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A presente proposição dispõe sobre medidas de proteção animal, a ser oferecido gratuitamente pelo poder público municipal, que tem por objetivo garantir a identificação do animal, através de um cadastro municipal com os dados do cão ou do gato, constando ainda, a impressão digital do animal e a identificação do seu tutor ou responsável. Podendo ser confeccionada ainda, uma plaqueta com o número da identidade digital para constar junto à coleira, com o objetivo de viabilizar a identificação e encontrar os responsáveis, caso o animal esteja perdido ou até mesmo abandonado.

Diante de todo o exposto, peço o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta proposição.

PAULO SERGIO MARTINS
Paulo Sergio - Delegado





Processo SEI nº 5.834/2020
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

LEI N.º 9.918, DE 05 DE ABRIL DE 2023

Estabelece procedimentos para identificação e registro de cães e gatos no Município por meio do Sistema de Gestão do Bem-Estar Animal-GBEA.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 04 de abril de 2023, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

Art. 1º Os cães e gatos do Município de Jundiaí deverão ser obrigatoriamente registrados e identificados por meio do Sistema de Gestão do Bem-Estar Animal - GBEA.

§ 1º A identificação deverá ser realizada de forma definitiva, por intermédio da inserção subcutânea, em localização biocompatível, através de artefato eletrônico denominado microchip, especificamente para uso animal, de frequência 134,2 Khz (quilohertz).

§ 2º O microchip deverá:

- I - ser confeccionado em material esterilizado;
- II - conter prazo de validade;
- III - ser encapsulado e com dimensões que garantam a biocompatibilidade;
- IV - ser decodificado por dispositivo de leitura que permita a visualização dos códigos de informação;
- V – ser inerte e sem capacidade migratória;
- VI – ter sido adquirido de empresa com certificado ISO de qualidade.

§ 3º Os responsáveis pelos cães e gatos terão até 2 (dois) anos, a partir da publicação desta Lei, para microchipar e cadastrar seus animais.

§ 4º Deverão ser microchipados e cadastrados no GBEA, pelos responsáveis, até 6 (seis) meses contados a partir da publicação desta lei, os cães que se enquadrem nas seguintes situações:

- I - tenham mordido alguém;
- II - tenham ferido gravemente ou matado outro animal;
- III - tenham sido considerados como risco para a segurança de pessoas ou outros animais por autoridades competentes, quais sejam, veterinários de Órgãos Públicos





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP
(Lei nº 9.918/2023 – fls. 2)

Municipais, Guarda Municipal, Polícia Militar Ambiental, Corpo de Bombeiros, Polícia Civil e Defesa Civil, em razão de seu comportamento agressivo ou especificidade fisiológica;

IV - sejam das raças pitbull, fila brasileiro, rottweiler, dogue argentino, american bully, staffordshire terrier americano, staffordshire bull terrier, tosa inu, chow chow, shar pei, dog alemão, doberman, mastiff alemão, mastim-napolitano, pastor alemão e pastor de malinois, ou fruto de cruzamento com alguma dessas raças.

§ 5º A partir do prazo previsto no § 3º deste artigo, todos os cães e gatos, até no máximo 6 (seis) meses de idade deverão estar microchipados e terem o cadastro atualizado quando forem fruto de transações comerciais ou adoção.

§ 6º As clínicas veterinárias, *pet shops*, casas agropecuárias e estabelecimentos ou profissionais que prestam atendimento veterinário deverão manter, em local visível ao público, placa informando a obrigatoriedade da implantação de microchips em cães e gatos, a qual deverá ser afixada em até 60 (sessenta) dias a partir do início da vigência desta Lei.

Art. 2º Compete ao DEBEA - Departamento do Bem-Estar Animal, órgão da Unidade de Gestão de Planejamento Urbano e Meio Ambiente - UGPUMA no Município, ou outro órgão que venha a substituí-lo, a gestão do GBEA de que trata o art. 1º desta Lei.

§ 1º O registro e a identificação animal poderão ser realizados pelo DEBEA, pelas Organizações da Sociedade Civil em mutirões de castração por elas promovidos, por clínicas e hospitais veterinários ou criadores comerciais;

§ 2º Para que Organização da Sociedade Civil, clínica, hospital veterinário ou criador comercial se torne uma Unidade Registradora e possa realizar o registro e identificação animal, é necessário estar com a situação cadastral regularizada perante o Município, possuir médico veterinário responsável técnico, devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, e se credenciar no DEBEA após publicação de Edital de Convocação na Imprensa Oficial do Município.

§ 3º O valor cobrado pelos serviços particulares, previstos nos §§1º e 2º deste artigo, ficará a critério do estabelecimento.

§ 4º Os agentes fiscalizadores do DEBEA, previamente treinados, poderão, após constatado interesse público, microchipar os animais encontrados durante a realização das vistorias de maus-tratos.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP
(Lei nº 9.918/2023 – fls. 3)

§ 5º Caso o responsável pelo animal se recuse a implantar o microchip, o profissional que o atendeu ficará obrigado a comunicar o fato ao DEBEA, informando o nome e o endereço completo do tutor.

§ 6º Cabe ao DEBEA definir as regras de cadastro e de acesso às informações de cada tipo de usuário.

§ 7º A complementação da identificação, através da marcação para fins de identificação visual, será permitida somente em gatos de vida livre no momento da castração, sendo utilizados métodos humanitários para o alcance deste fim.

Art. 3º A microchipagem será ofertada à população de forma gratuita pelo DEBEA somente nos seguintes casos:

I – para os animais cujos responsáveis estejam previamente cadastrados no DEBEA, enquadrados nos critérios de definição de população de baixa renda de acordo com o Decreto Municipal nº 29.788, de 04 de março de 2021, ou outro que venha a substituí-lo;

II – para animais castrados através dos mutirões promovidos pelo DEBEA;

III – para os animais que venham a ser microchipados pelos agentes fiscalizadores do DEBEA durante a realização de vistorias de maus tratos;

IV – para animais resgatados por protetores devidamente cadastrados no DEBEA;

V – para animais de pessoas em situação de acumulação de animais;

VI – para animais de pessoas em situação de rua.

Art. 4º Para o cadastramento dos animais, a Unidade Registradora deverá prestar ao DEBEA as seguintes informações, preenchidas em conjunto com o responsável pelo animal, expressas em formulário-modelo previamente fornecido, cujos dados deverão ser lançados no GBEA:

I - nome do animal, espécie, raça, sexo, cor, idade real ou presumida, se castrado, entre outras informações solicitadas pelo GBEA;

II - nome do responsável/proprietário, endereço completo, telefone, registro de identidade e do cadastro de pessoas físicas (CPF) e e-mail;

III - número do microchip implantado.

Art. 5º É obrigatória a atualização dos dados no GBEA quando:

